



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2011

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira ou participação no resultado da exploração aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....  
Art. 3º O valor da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

.....(NR)  
(\*) Avulso republicado em 10 de junho de 2011 para fazer constar a legislação citada.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos, a energia elétrica:

I – produzida por instalações geradoras de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

..... (NR)”

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

I – dois inteiros e sete décimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Estados;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Municípios;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em energia, aos Municípios;

IV – seis décimos de ponto percentual, em pecúnia, à União, distribuído da seguinte forma:

a) trinta por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

b) trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia;

c) quarenta por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

1º Na distribuição da compensação financeira e da participação no resultado da exploração, o Distrito Federal receberá os montantes correspondentes às parcelas de Estado e de Município, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira ou da participação

no resultado da exploração devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º. A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties ou da participação no resultado da exploração, devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 3º-A A parcela de que trata o inciso III do caput deste artigo, devida aos Municípios, será calculada pela energia média mensal produzida pela hidroelétrica no ano anterior.

.....

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere a alínea c) do inciso IV do caput deste artigo serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

§ 7º A energia de que trata o inciso III do caput deste artigo será aplicada em programas de geração de emprego e renda, através de incentivos não tributários a indústrias que queiram se instalar nos Municípios.

§ 8º Caberá às Câmaras Municipais dos Municípios beneficiados com compensação financeira e participação no resultado da exploração dos recursos hídricos discutir e aprovar os programas de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O detentor da concessão ou autorização de geração de energia hidroelétrica será responsável pela contratação da energia de que trata o inciso III do caput deste artigo, em nome do Município, e pelo pagamento do contrato, caso a hidroelétrica localizada no Município não disponha de energia descontratada para atender o disposto nesta Lei. (NR)”

Art. 3º. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos ou a participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o montante da energia elétrica produzida, em pecúnia ou em energia, a serem pagos por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata o caput deste artigo;

I – três inteiros e três décimos pontos percentuais do valor financeiro da energia produzida serão distribuídos entre os Estados e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira, nos termos dos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos ponto percentual do valor financeiro da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios, a título de compensação financeira, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos ponto percentual da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios, a título de participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada por esta Lei.

IV – setenta e cinco centésimos de ponto percentual do valor financeiro da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (NR)”

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se apenas às usinas hidroelétricas que entrarem em operação a partir da data de sua publicação.

§ 1º – É facultado aos municípios que já recebem compensação financeira migrarem para o regime de participação no resultado da exploração previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada por esta Lei.

§ 2º – Se o município exercer o direito de que trata o § 1º deste artigo, o concessionário de geração que lhe repassa a compensação financeira se obrigará, no prazo de até cinco anos, a lhe fornecer a parcela de energia solicitada.

§ 3º - O município não poderá praticar antecipação de receita orçamentária com recursos da compensação financeira nem alienar o direito à energia, salvo no âmbito de uma política industrial em seu território.

Art. 5º. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 20, § 1º da Constituição de 1988 garante à União, aos Estados e aos Municípios o pagamento de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) em decorrência da perda de ativos desses Entes Federativos pela inundação de áreas agricultáveis, de biodiversidade, quando da construção de hidroelétricas em seus territórios. Alternativamente, a Carta Magna também prevê que a compensação se dê na forma de participação no resultado da exploração do potencial hidráulico.

O texto do citado § 1º ensejou a regulamentação por meio de leis nacionais. Essa regulamentação se deu pelas Leis nº 7.990, de 1989, nº 8.001, de 1990, e 9.648, de 1998. A opção do legislador foi exclusivamente pela compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos, ou seja, por pagamento em espécie.

Em vários casos, a CFURH responde pela maior parte dos recursos financeiros do orçamento municipal. O pagamento em espécie aos Municípios tem sido fonte de uso ineficiente, quando não ilegal, dos recursos financeiros por parte de muitos prefeitos, sem que os órgãos de controle externo tenham como coibir esse uso ineficiente ou indevido.

Em face dessa situação contrária ao interesse público dos Municípios, e conforme previsão constitucional alternativa à compensação financeira, proponho que os Municípios passem a receber em energia, e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos.

Essa mudança, caso aprovada, instará os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita. Em contrapartida, as indústrias gerarão, para os Municípios, mais empregos e uma receita tributária mais vultosa do que a própria compensação financeira, haja vista que os tributos incidem sobre o valor agregado, e num percentual maior.

O Projeto prevê que sua aplicação se dê apenas em usinas hidroelétricas que entrem em operação após a publicação da eventual Lei. Isso porque os municípios que já recebem os recursos da compensação financeira podem tê-los empenhado em ações de longo prazo. Prevê-se, entretanto, que esses municípios possam aderir à participação nos resultados da exploração. Estima-se que, se todos os municípios banhados por hidroelétricas existentes aderissem à nova modalidade, seria necessário contratar cerca de 650 MW médios para atender ao disposto neste Projeto de Lei.

Finalmente, cabe ressaltar que aproveitamos a oportunidade para atualizar o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 1989, tornando-o aderente à classificação atualizada de “pequena central hidroelétrica” insculpida no inciso I do art. 26 da Lei 9.427, de 1996.

Em face do caráter meritório desta proposta, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

.....

### **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

.....  
.....

### **LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de

dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências

.....  
...

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*: (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei; (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

### **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969.**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

.....

...

**LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.**

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

.....

...

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

...

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado do **DSF** 09/06/2011.